



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.598628-4/000

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRANSFERERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO AO CONVÍVIO FAMILIAR – EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A gestão de vagas do Sistema Prisional é de competência da Diretoria de Gestão de Vagas – DGV, contudo, considerando as periculosidades do caso em questão e em atenção ao objetivo ressocializador da pena, necessária se faz a concessão parcial da ordem para que seja oficiada a Diretoria de Gestão de Vagas – DGV, a fim de viabilizar a transferência do paciente a estabelecimento prisional próximo a residência do núcleo familiar.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.598628-4/000 - COMARCA DE FORMIGA - AUTOR: ----- - AUTORID COATORA: PRESIDENTE DO TJMG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5^a CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM.**

**DES. JÚLIO CÉSAR LORENS
RELATOR**

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

VOTO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.598628-4/000

1. RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de -----, objetivando, liminarmente, a transferência do estabelecimento prisional, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Formiga/MG.

Argui o impetrante, em síntese, que a defesa do paciente impetrou o Habeas Corpus nº 1.0000.20.051485-9/000, perante este Egrégio Tribunal, objetivando a transferência do apenado para estabelecimento prisional próximo aos seus familiares, visto que ele havia sido transferido da Unidade Prisional em que se encontrava acautelado, em razão de ordem emanada pela Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas – SAIGV, todavia, o referido *writ* fora denegado por esta Colenda Câmara, que entendeu ser competência do poder executivo à análise de tais questões.

Aduz que diante do teor do acórdão exaurido, a defesa do paciente impetrou o Habeas Corpus nº 624.480/MG, perante o Superior Tribunal de Justiça, alegando que o paciente faria jus à transferência de Unidade Prisional, em razão de ele ser pai de uma criança portadora de deficiência, contudo, a Corte Superior não conheceu do pleito formulado pelo impetrante, sob a alegação de que tais matérias não foram por apreciadas por esta Colenda Câmara, podendo, assim, incidir em indevida supressão de instância.

Sustenta que o apenado possui um filho de 08 (anos) de idade, que se encontra acometido por um AVC intrauterino, motivo pelo qual ele apresenta incapacidade física e perda auditiva no lado esquerdo do corpo, além de diversas dificuldades funcionais, sendo imperiosa a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.598628-4/000

transferência do paciente para Unidade Prisional próxima ao convívio familiar, ante a patente necessidade de cuidados do seu filho.

Argui que a transferência do paciente realizada pela Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas – SAIGV, sequer fora comunicada ao juízo de execução, aduzindo que o paciente procedeu com diversos pedidos administrativos, tendo encaminhado ofícios para a Secretaria de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e aos demais órgãos do poder executivo, contudo, não obteve qualquer resposta.

Alega, ainda, que o paciente é portador de asma, hipertensão arterial, bem como possui histórico de tuberculose pleural, já tendo, inclusive, contraído o novo coronavírus dentro do estabelecimento prisional, asseverando que houve uma piora considerável no quadro de saúde do apenado, após ser contaminado pelo COVID-19.

O pedido liminar foi indeferido (documento de ordem nº 76), tendo a autoridade coatora prestado informações - documento de ordem nº 81. Em seu parecer (documento de ordem nº 86), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, almeja o impetrante a transferência do estabelecimento prisional, sob o fundamento de que o apenado possui um filho de 08 (anos) de idade, acometido por diversas incapacidades físicas decorrentes de lesões permanentes ocasionadas por um AVC intrauterino.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.598628-4/000

Pois bem. Registre-se, inicialmente que não desconheço a competência da Diretoria de Gestão de Vagas – DGV para gerir e organizar a ocupação dos estabelecimentos prisionais no Estado de Minas Gerais, tendo me manifestado por diversas vezes neste sentido, inclusive, anteriormente, quanto ao mesmo paciente.

Ocorre que, no caso dos autos, constata-se uma situação excepcional e repleta de questões peculiares que necessitam de análise perante este Tribunal.

Da detida análise dos documentos acostados aos autos, extrai-se que, entre os anos 2017 e 2019, o paciente foi transferido de estabelecimento por 09 (nove) vezes, em todas elas, em decorrência de remanejamentos necessários e determinados pela D.G.V., motivo pelo qual teve seu direito ao convívio com sua família privado em todas essas vezes.

Em sua última transferência, o paciente estava cumprindo sua reprimenda na Comarca de Ribeirão das Neves/MG, quando em 05 de maio de 2020, foi remanejado para a Penitenciária de Formiga/MG, em razão de ato emanado pela Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas – SAIGV.

Depreende-se que durante o período em que paciente estava recluso na Comarca de Formiga/MG, a defesa peticionou perante o Poder Executivo, requerendo a transferência do apenado para estabelecimento prisional próximo ao convívio de seus familiares, vez que ele é pai de uma criança de 08 (oito) anos de idade que necessita de seus cuidados, bem como em razão de ele se enquadrar no grupo de risco para contaminação do novo coronavírus, já tendo, inclusive,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.598628-4/000

testado positivo para a doença enquanto se estava preso no Presídio de Formiga (fls. 903/1022).

Infere-se que a defesa também pleiteou perante o juízo *primevo* a concessão da prisão domiciliar excepcional, pedido este que foi indeferido pela ilustre magistrada, por entender que o apenado não fazia jus a concessão da benesse, sendo que tal decisão foi devidamente impugnada pela via do Habeas Corpus de nº 1.0000.20.450123-3/000, que, à unanimidade, teve a ordem denegada por esta Colenda Câmara.

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU (autos nº 0058525-15.2017.8.13.0301), infere-se que no dia 29 de dezembro de 2020, o paciente foi transferido para a Penitenciária de Três Corações/MG, local onde cumpre atualmente sua reprimenda. (seq. 324).

Contata-se que o paciente é pai de uma de criança de 11 (onze) anos de idade, portadora de sequela motora secundária a evento vascular cerebral isquêmica (fls. 1058/1061) e reside com a sua genitora, companheira do paciente, na Comarca de Belo Horizonte/MG. (Documento de ordem nº 24 e 25).

É cediço que a execução da pena deve ser pautada na necessidade de ressocialização, sendo que para garantir tal finalidade, é essencial que o apenado permaneça preso em local próximo ao seu meio familiar, em consonância com o disposto no art. 103 da LEP.

No caso em questão, o paciente está recluso há mais de 10 (dez) meses em estabelecimentos prisionais distantes de sua família, tendo sido remanejado por 09 (nove) vezes, sendo privado do convívio com o seu filho menor de idade e enfermo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.598628-4/000

Dessa forma, considerando que a defesa do apenado não obteve resposta dos pedidos formulados perante o Poder Executivo, relativos à transferência do apenado para estabelecimento prisional próximo ao convívio de seus familiares, concedo parcialmente a ordem, para determinar ao juízo *primevo* que oficie a Diretoria de Gestão de Vagas – DGV, a fim de que viabilize a transferência do paciente a estabelecimento prisional próximo a Comarca de Belo Horizonte/MG.

3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, para determinar ao juízo *primevo* que oficie a Diretoria de Gestão de Vagas – DGV, a fim de que viabilize a transferência do paciente a estabelecimento prisional próximo a Comarca de Belo Horizonte/MG.

Sem custas.

DES. MARCOS PADULA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JULIO CESAR LORENS, Certificado:

00E68535AB3FBA34339715088A2268A712, Belo Horizonte, 09 de março de 2021 às 14:26:11.
Julgamento concluído em: 09 de março de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002059862840002021291337



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.598628-4/000

Fl. 7/7
